



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.723 - SP (2018/0323372-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : B P DE O
ADVOGADOS : THALLES OLIVEIRA CUNHA - SP261820
ALAN LOPES - SP307199
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. A decisão que inadmitiu o Recurso Especial assentou a deficiência na fundamentação do apelo nobre e a necessidade de revolvimento de fatos e provas para a análise do pleito, o que fez incidir os óbices das Súmulas n. 284/STF e 7/STJ. No entanto, no agravo em recurso especial, a defesa limitou-se a reiterar os argumentos apresentados no apelo excepcional.

2. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão impugnada na origem, é de se aplicar o Enunciado n. 182 da Súmula deste Superior Tribunal.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INQUIRição DIRETAMENTE PELO TOGADO SINGULAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA DA DEFESA. MÁCULA SUSCITADA APENAS NAS ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO CONCRETO AO RÉU. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Eventual inobservância à ordem estabelecida no artigo 212 do Código de Processo Penal caracteriza vício relativo, devendo ser arguido no momento processual oportuno, com a demonstração da ocorrência do dano sofrido pela parte, sob pena de preclusão. Precedentes do STJ e do STF.

2. No caso dos autos, tendo a defesa anuído com a manutenção do sistema presidencialista de inquirição, não arguido tempestivamente a matéria, e tampouco demonstrado eventual dano concreto acarretado ao agravante, não há que se falar em invalidação do ato, como requerido na impetração. Inteligência dos artigos 571 e 563 do Código de Processo Penal.

PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. No caso, o acórdão estadual concluiu acerca da suficiência de provas que corroborassem a acusação, destacando as palavras coerentes da vítima, aliada aos demais depoimentos e provas carreadas aos autos, que orientaram no sentido de sua condenação pela prática delitiva.

2. Dessa forma, a pretensão defensiva de absolvição, com base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, dependeria de novo exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada conforme o enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.723 - SP (2018/0323372-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : B P DE O
ADVOGADOS : THALLES OLIVEIRA CUNHA - SP261820
ALAN LOPES - SP307199
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo em recurso especial interposto por B P DE O, contra decisão desta Relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação dos argumentos declinados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Sustenta o agravante que teria impugnado todos os motivos delineados pelo colegiado estadual para inadmitir o recurso especial apresentado.

Entende que, na espécie, seria desnecessária a reavaliação de provas para o deslinde da controvérsia.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento dos autos ao colegiado para que seu recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.723 - SP (2018/0323372-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passa-se à análise do mérito da insurgência.

Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, o agravo em recurso especial não merece conhecimento.

Isso porque, conforme asseverado na decisão agravada, do cotejo entre a decisão que inadmitiu o apelo nobre e as razões do agravo em recurso especial, observa-se que a insurgência esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, na ausência de impugnação específica dos fundamentos adotados para a sua inadmissão.

Como visto, o *decisum* que não admitiu o apelo nobre assentou-se em dois fundamentos, quais sejam: a) a deficiência na fundamentação do recurso, a partir da incidência do óbice da Súmula n. 284/STF e b) a impossibilidade de apreciação de matéria fático-probatória na via especial, o que atrai a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

No entanto, o agravante limitou-se a reiterar os argumentos apresentados na petição de recurso especial, deixando de infirmar os fundamentos utilizados pela Corte de origem para negar subida ao apelo raro apresentado, não tendo, pois, se desincumbido de seu ônus de refutar especificamente os fundamentos, a fim de demonstrar a sua incorreção.

Observa-se, portanto, que a parte não infirmou, especifica e adequadamente, os fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial na origem.

Com efeito, é assente nesta Corte o entendimento segundo o qual “os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia” (AgRg no AREsp 542.855/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Por conseguinte, é de rigor a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 desta Corte, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Na mesma linha, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 afirma que o agravo que deixa de impugnar de maneira clara e específica os fundamentos da decisão que pretendia desconstituir não merece ser conhecido. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça traz idêntica previsão no art. 253, inciso I, do RISTJ.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ.

2. "Não é cabível, em agravo regimental, valer-se a parte agravante de razões não assentadas no agravo em recurso especial, com o extemporâneo propósito de demonstrar não ser aplicável o óbice que motivou a incidência da Súmula n. 182 do STJ." (AgRg no Ag 1326909/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).

3. Conforme já exposto na decisão agravada - que, em recente julgamento do EAREsp 746.775/PR (DJe de 30/11/2018), a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1373929/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMOU UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. INADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 932, III, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. PRECEDENTES DO STJ. TENTATIVA DE COMPLEMENTAR AS RAZÕES DO AGRAVO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por analogia (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 11/05/2018).

2. Não é cabível, em agravo regimental, valer-se a parte agravante de razões não assentadas no agravo em recurso especial com o extemporâneo propósito de demonstrar não ser aplicável o óbice que motivou a incidência da Súmula 182/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1378357/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 26/02/2019)

Ainda que fosse possível ultrapassar a eiva, não assistiria razão à defesa.

No que se refere à aventada nulidade da ação penal com a alegação de que a inquirição de testemunhas foi realizada diretamente pelo magistrado, sabe-se que a Lei n. 11.690/08 introduziu algumas modificações no regulamento do tema, dando nova redação ao artigo 212 do Código de Processo Penal, *verbis*:

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.

Da leitura do mencionado dispositivo legal, observa-se que as alterações promovidas pela referida legislação trouxeram o método de exame direto e cruzado da prova oral, abolindo o antigo sistema presidencial quanto à formulação das perguntas e reperguntas por parte do juiz, inerente ao processo inquisitório, adotando, assim, o sistema adversarial anglo-americano, consistente primeiramente no *direct-examination* - por parte de quem arrolou - e posteriormente no *cross-examination* - sendo submetido à parte contrária -, de tal sorte que ao magistrado cabe apenas a complementação da inquirição sobre os pontos não esclarecidos, ao final, caso entenda necessário.

Conquanto não haja dúvida de que a citada inovação legislativa tenha se aproximado do sistema acusatório, a iniciativa da inquirição das testemunhas diretamente pelo magistrado, por si só, não é capaz de macular o ato processual, já que a sua finalidade foi alcançada com colheita da prova regularmente submetida ao crivo do contraditório, não havendo ofensa, portanto, ao devido processo legal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionalmente garantido.

Assim, eventual inobservância com relação à ordem estabelecida no artigo 212 do Código de Processo Penal caracteriza vício relativo, o qual deve ser arguido no momento processual oportuno, juntamente com a demonstração da ocorrência efetiva do prejuízo sofrido, sob pena de preclusão, porquanto em matéria penal nenhuma nulidade será declarada se não demonstrado o dano suportado pela parte, nos termos do artigo 563 da Lei Penal Adjetiva.

Nesse sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci:

"a) qualquer dos sistemas escolhidos não autoriza, em hipótese alguma, considerar o outro como falha irreparável ao processo, logo, nulidade absoluta. Adotar essa visão significa um retrocesso inimaginável na estrutura do moderno processo penal brasileiro, que busca celeridade, economia processual e respeito aos direitos individuais. Pregar a nulidade de toda a instrução porque o juiz inquiriu em primeiro lugar e as partes, depois; ou porque as partes o fizeram em primeiro plano e o magistrado, na sequência, quer demonstrar ser o processo um fim em si mesmo. Não se trataria de um meio para se conseguir a aplicação da lei penal com justiça, respeitado o devido processo legal. Tratar-se-ia de privilegiar o rito, conferindo-lhe vida própria, a despeito de absolutamente nenhum prejuízo resultar às partes. Um depoimento colhido por todos os atuantes na audiência, constituído por conteúdo irreparável, detalhado e rico em elementos para apuração da verdade, jamais merecerá ser anulado e refeito porque houve pretensa 'inversão' na ordem de inquirição, em particular quando essa disputa advém de texto de lei mal redigido, com dupla interpretação doutrinária e sem envolver dano algum à acusação ou à defesa" (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 484/485).

A mesma orientação é extraída da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. IMPRESCINDIBILIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NÃO CONFIGURADO PREJUÍZO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A não observância da regra do art. 212 do CPP, por se tratar de nulidade relativa, exige a arguição no momento oportuno, sob pena de preclusão, bem assim a comprovação do alegado prejuízo, conforme o princípio do pas de nullité sans grief. Precedentes.

III - In casu, a Defesa deixou de arguir a nulidade apontada em momento oportuno, isto é, durante a própria audiência de instrução e julgamento. Logo, ocorreu a preclusão consumativa da matéria.

IV - Além disso, a impetração limitou-se a arguir de forma genérica e superficial a suposta nulidade do ato, deixando de apontar e demonstrar a ocorrência de prejuízo.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 472.118/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 06/11/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. (...) INOBSERVÂNCIA DO ART. 212 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. MATÉRIA PRECLUSA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que eventual inobservância ao disposto no art. 212 do Código de Processo Penal gera nulidade meramente relativa, sendo necessários para seu reconhecimento a alegação no momento oportuno e a comprovação do efetivo prejuízo, o que não ocorreu. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 367.053/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018)

Na mesma esteira são os julgados do Supremo Tribunal Federal:

Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário. Tráfico de entorpecentes e Corrupção Ativa. Alegada inversão na ordem de inquirição das testemunhas (art. 212 do CPP). Nulidade do processo. Inocorrência. Ausência de comprovação de prejuízo.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que “a inobservância da ordem de inquirição de testemunhas não constitui vício capaz de inquinar de nulidade o ato processual ou a ação penal, razão por que a demonstração do efetivo prejuízo se faz necessária para a invalidação do ato” (HC 114.787, Rel. Min. Luiz Fux).

2. Hipótese em que a nulidade foi arguida apenas em sede de apelação e não houve a devida demonstração de eventual prejuízo suportado pela acusada. Incidência da Súmula 523/STF (“No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu"). 3. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual.

(HC 114789, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 29-09-2014 PUBLIC 30-09-2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE TESTEMUNHAS. ARTIGO 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. ADOÇÃO DO SISTEMA PRESIDENCIALISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRIRÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I – Não se pode aferir da leitura dos Termos de Depoimento que o juízo deprecado tenha adotado o sistema presidencialista de inquirição de testemunhas, em detrimento das alterações promovidas pela Lei 11.690/2008.

II – Não é de se acolher a alegação de nulidade em razão da não observância da ordem de formulação de perguntas às testemunhas, estabelecida pelo parágrafo único do art. 212 do CPP, com redação conferida pela Lei 11.690/2008. Isso porque a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar o prejuízo decorrente da inversão da ordem de inquirição das testemunhas.

III – Esta Corte vem assentando que a demonstração de prejuízo, de acordo com o art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que "(...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas" (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). Precedentes.

IV – A decisão ora questionada está em perfeita consonância com o que decidido pelas duas Turmas desta Corte, no sentido de que a inobservância do procedimento previsto no parágrafo único do art. 212 do CPP pode gerar, quando muito, nulidade relativa, cujo reconhecimento não prescinde da demonstração do prejuízo para a parte que a suscita. V – Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

(RHC 122467, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-149 DIVULG 01-08-2014 PUBLIC 04-08-2014)

A Corte estadual afastou a tese defensiva, asseverando, *in verbis*:

"Argui a douta defesa que os atos de instrução padecem de nulidade, já que a inquirição das testemunhas foi feita diretamente pelo Magistrado, com afronta aos artigos 212 do Código de Processo Penal e artigo 5º, incisos II e LV e artigo 129, Inciso I, da Constituição Federal.

Ocorre que, tal inconformismo deveria ter sido feito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunamente, pelo que se impende o reconhecimento da preclusão quanto à matéria.

Com efeito, compulsando-se os autos, verifico que nos termos da audiência (fls. 98, 114) não houve impugnação da defesa quanto à forma de realização dos atos e no termo de audiência de fls. 116 houve expressa concordância das partes para que o Magistrado iniciasse as perguntas.

Ademais, conforme entendimento pacífico na jurisprudência, o não cumprimento do disposto no artigo 212 do Código de Processo Penal é causa de nulidade relativa, sendo imprescindível a indicação do efetivo prejuízo para a defesa, ônus do qual não se desincumbiu." (e-STJ fl. 276)

Na espécie, da análise dos autos, verifica-se que não houve qualquer impugnação da defesa quanto à ordem de formulação das perguntas oportunamente, o que impede o reconhecimento da eiva suscitada na insurgência.

Isso porque, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas em audiência deverão ser arguidas assim que ocorrerem.

Sobre o tema, confira-se a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

"O instituto da preclusão decorre da própria essência da atividade processual; processo, etimologicamente, significa 'marcha adiante' e, sendo assim, não teria sentido admitir-se que a vontade das partes pudesse, a qualquer momento, provocar o retrocesso a etapas já vencidas no curso procedimental; daí a perda, extinção ou consumação das faculdades concedidas às partes, sempre que não for observada a oportunidade legal para a prática de determinado ato ou, ainda, por haver o interessado realizado ato incompatível com outro." (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 30.)

Dessa forma, constatado que a defesa apenas arguiu a eiva ocorrida quando das alegações finais, ou seja, após o termo fixado em lei para manifestar irresignação contra o ato que entende maculado, a pretensão de invalidação da instrução criminal encontra-se fulminada pelo fenômeno da preclusão.

Nesse norte orienta-se a jurisprudência do Pretório Excelso, a exemplo do precedente abaixo colacionado:

HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus mostra-se adequado quer se trate de ato individual, quer de Colegiado. AUDIÊNCIA – INTERROGATÓRIO – PERGUNTAS – ORDEM. O que previsto no artigo 212 do Código de Processo Penal encerra nulidade relativa, devendo ser articulada de imediato, sob pena de preclusão.

(HC 123840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 01/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 14-08-2017 PUBLIC 15-08-2017)

Em arremate, em que pese a argumentação defensiva, o certo é que, conforme já afirmado, o ato cumpriu sua finalidade, ou seja, as provas requeridas foram produzidas, sendo oportunizada às partes, ainda que em momento posterior, a formulação de questões às pessoas inquiridas, restando observados, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em prejuízos ao acusado.

Assim, por se encontrar o acórdão fustigado em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto no Enunciado n. 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, também aplicável ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

No que se refere ao pleito absolutório por afronta ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, alegando a defesa insuficiência de provas para a condenação, como se sabe, nos crimes sexuais, normalmente cometidos às escondidas, sem a presença de testemunhas e, muitas vezes, sem deixar vestígios, a palavra da vítima, desde que coerente com as demais provas coletadas, assume papel de extrema relevância para sustentar a decisão condenatória.

No caso em exame o acórdão recorrido manteve a sentença de primeiro grau que condenou o acusado pelo crime tipificado no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, destacando a suficiência de provas a sustentar as alegações da acusação, cumprindo transcrever trecho do voto:

"Em juízo (mídia fls. 99), visivelmente abalada ao tocar no assunto, confirmou sem titubeio os abusos cometidos pelo réu contra ela afirmando que na maioria das vezes ocorriam de fins de semana, quando os pais estavam na calçada e ela na sala assistindo televisão, ocasião em que o acusado entrava na casa para pegar cerveja ou ir ao banheiro e praticava os atos libidinosos com ela, dando-lhe dinheiro. Disse que se sentia constrangida com aquela situação, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tinha medo do acusado e da reação de seu pai.

No parecer técnico acostado aos autos conforme (fls. 78/84), o psicólogo Leandro Soares da Silva e a assistente social Judiciária Michelle Barbosa de Oliveira Silva, concluíram que "A partir da explicação apresentada por Maíra acerca dos fatos, entende-se como coerente seu relato de sentimentos de receio/vergonha ao revelar tal situação ao genitor, pois, aparentemente, temia a reação deste ao tomar conhecimento dos fatos e de ser mal interpretada pelo pai, o que contribuiu para a permanência desta situação por algum tempo reluzindo em tese, na veracidade das informações prestadas pela mesma".

[...]

|¹.

Em juízo (mídia fls.99), ratificou suas declarações anteriores, dizendo que a enteada não contou a respeito dos abusos, por ter medo da reação do seu pai. Confirmou que seu irmão viu as atitudes do acusado, perguntando a ela se aquilo era comum. Como respondeu que não, a declarante passou a observar o acusado e também constatou os abusos. Diante disso, ligou para o pai da menina e informou o que estava acontecendo. Contou que às vezes, estava na calçada junto de seu marido e o acusado pedia para ir ao banheiro, ocasião em que entrava na casa e via Maíra sentada no sofá, momento em que praticava os abusos contra a menina.

[...]

Assim, de acordo com a prova recolhida para os autos, consistente na palavra da pequena vítima na época dos fatos relatados na denúncia e em juízo, bem como informes das testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, ao contrário do que sustentou a defesa do acusado nas razões recursais, a condenação resultou como a melhor solução para o processo. [...]

No caso presente, a vítima contou de forma pormenorizada a ocorrência do crime, apresentando detalhes que somente se estivesse passado pela citada agressão sexual é que teria condições de retratá-los, como também é certo que não restando produzida por imaginação fértil ou doentia, há de ser crida a palavra da ofendida, mesmo porque, não se denota, in casu, qualquer elemento que conduza à conclusão de ter a pequena ofendida inventado a respectiva versão que ofertou ao fato criminoso.

Portanto, a prova é taxativa ao demonstrar que o recorrente procurou contato físico com a menor, praticando atos libidinosos diversos com ela, para satisfazer seu instinto sexual.

O crime envolveu violência presumida, reconhecida em razão da idade, inocência e incapacidade de reação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima" (e-STJ, fl. 280/284)

Neste caso, o Tribunal de origem concluiu acerca da suficiência de elementos capazes de imputar a autoria delitiva ao ora agravante, a partir das palavras da vítima, outras testemunhas e demais provas dos autos, que orientaram, de forma harmônica, para sua condenação, não havendo meio de se desconstituir tal compreensão sem novo e aprofundado exame do conjunto de evidências coletados ao longo da instrução criminal, sendo, pois, hipótese de reexame e não de reavaliação das provas, já que a parte busca a alteração das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias antecedentes, o que não se coaduna com a estreita via do recurso especial.

No mesmo norte, *mutatis mutandis*:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que as provas amealhadas aos autos não leva a uma conclusão livre de dúvidas acerca da autoria, de modo que a alteração do julgado, a fim de se reconhecer a prática do delito tipificado no art. 217-A do CP, como pleiteado pelo Ministério Público, demandaria, necessariamente, incursão no material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 604.398/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA.

1. As instâncias antecedentes apontaram a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade delitivas, com base, principalmente, nos relatos da vítima, que estão em consonância com as demais provas dos autos, a saber as testemunhas de acusação.

2. Para entender-se pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

[...]

4. Agravo regimental não provido. Execução imediata da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinada. (AgRg no AREsp 1014272/BA, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 02/03/2017).

Dessa forma, verifica-se que de fato, as pretensões do agravante não resistiriam aos fundamentos apresentados pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0323372-0

AgRg no
AREsp 1.410.723 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00209313320148260196 003640000 20170000916409 20180000143173
209313320148260196 3640000 3948/2014 39482014 RI003RW640000

EM MESA

JULGADO: 23/04/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B P DE O
ADVOGADOS : THALLES OLIVEIRA CUNHA - SP261820
ALAN LOPES - SP307199
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : B P DE O
ADVOGADOS : THALLES OLIVEIRA CUNHA - SP261820
ALAN LOPES - SP307199
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.